



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE FINANCIAMENTO AO SETOR AGROPECUARIO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CREDITO RURAL

Informação nº 81/2024/CGCR/DEFIN - SPA/SPA/MAPA

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco_maiusculas@

Assunto: Ofício Assembleia Legislativa SC - solicitação para estender aos agricultores catarinenses as mesmas medidas tomadas para o RS

Acerca do Ofício GP/DL/0927/2024, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no qual encaminha cópia da Moção nº 0146/2024, de autoria do Senhor Deputado Lucas Neves, manifestando apelo para estender aos agricultores catarinenses os mesmos benefícios concedidos aos agricultores gaúchos em decorrência da catástrofe climática ocorrida no mês de maio do corrente ano, informamos o seguinte:

- O Ministério da Agricultura e Pecuária, ainda no mês de março, ciente do comportamento climático adverso ocorrido nas principais regiões produtoras, afetando negativamente algumas lavouras, principalmente de soja e milho e reduzindo a produtividade em localidades específicas das regiões Sul, Centro-Oeste e do Estado de São Paulo e, adicionalmente, tendo os produtores rurais também, àquela época, enfrentado dificuldades com a queda do preço da soja, do milho, da carne e do leite em algumas unidades da federação, encaminhou solicitação ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para que deliberasse sobre a prorrogação das parcelas de crédito de investimento;
- Diante desses fatos o CMN aprovou a Resolução nº 5.123, de 28/03/2024, que autorizou a renegociação de parcelas de operações de crédito rural de investimento, com vencimento em 2024, contratadas por agricultores familiares, médios e demais produtores rurais cuja renda da atividade tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização, nas atividades vinculadas à produção de soja, milho e pecuária de leite e de carne;
- Além disso, quando há intercorrências referentes a intempéries climáticas ou dificuldades na comercialização da produção agropecuária, mecanismos automáticos de prorrogação de parcelas de crédito rural, constantes no Manual de Crédito Rural (MCR) podem ser acionados, nos seguintes moldes:
 - MCR, Capítulo 2, Seção 6, item 4: “Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:
 - a) dificuldade de comercialização dos produtos;
 - b) frustração de safras, por fatores adversos;
 - c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações”
 - MCR, Capítulo 11, Seção 1, item 4: “A instituição financeira, a seu critério e nos casos em que ficar comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito em vista das situações previstas no MCR 2-6-4, pode renegociar as parcelas de operações de crédito de investimento rural contratadas com recursos subvencionados pelo Tesouro Nacional, com vencimento no ano civil, desde que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário, observadas as seguintes condições:
 - a) o valor das parcelas prorrogáveis é limitado a 8% do valor das parcelas de amortização de que trata o **caput** vincendas na instituição financeira, no respectivo ano civil;
 - b) a base de cálculo do limite de 8% é o somatório dos valores das parcelas de principal relativas a todos os programas agropecuários de que trata o **caput**, com vencimento no respectivo ano, apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

- c) para efetivar a renegociação, o mutuário deve pagar até a data do vencimento da parcela, no mínimo, o valor correspondente aos encargos financeiros devidos no ano;
- d) até 100% do valor das parcelas do principal com vencimento no ano pode ser incorporado ao saldo devedor da operação e redistribuído nas parcelas restantes, ou ser prorrogado para até 12 meses após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas;
- e) cada financiamento pode ser beneficiado com até 3 renegociações ao amparo deste item;
- f) a instituição financeira está autorizada a solicitar garantias adicionais, entre as previstas no MCR, quando da renegociação de que trata este item;
- g) a instituição financeira deve atender prioritariamente, com as medidas previstas neste item, os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;
- h) os mutuários devem solicitar a renegociação de vencimento da parcela do principal até a data prevista para o respectivo pagamento;
- i) o pedido de renegociação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar o fato gerador da dificuldade temporária para reembolso do crédito, sua intensidade e o percentual de redução de renda decorrente.”

Ademais, a situação ocorrida nos meses de abril e de maio, no estado do Rio Grande do Sul, foi, notória e publicamente, uma das maiores, senão a maior catástrofe climática já ocorrida no País, exigindo medidas específicas e em conformidade com os danos causados e com a capacidade de apoio do Governo Federal. No tocante aos demais problemas que possam acarretar dificuldades, ao produtor rural, para reembolsar o crédito contratado, e que não tenham soluções por meio das medidas vigentes, o Ministério da Agricultura e Pecuária, como órgão setorial, está sempre disposto a envidar esforços no sentido de propor e acionar medidas que venham a apoiar a produção agropecuária nacional.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA, Coordenador-Geral de Crédito de Rural - Substituto(a)**, em 26/08/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO NUNES DE FREITAS DAHDAH, Diretor do Departamento de Política de Financiamento para o Setor Agropecuário - Substituto**, em 03/09/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37397067** e o código CRC **145AEDF6**.